

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DO 1º
(PRIMEIRO) PERÍODO DO ANO
DE 2017 DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ

Aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 2ª Sessão Extraordinária do 1º período do ano de 2017. Procedida a chamada nominal responderam presente os seguintes Vereadores: Procedida a chamada nominal responderam presente os seguintes Vereadores: Rubem Vieira de Souza – Presidente; André Luis Reis de Amorim – Vice Presidente; Vinícius Alves de Moura Brito – 3º Vice Presidente; Waldemar José de Ávila Neto – 1º Secretário; Ivan Charles Jesus Fonseca – 2º Secretário; Alexandro Valença de Paula; Eliezer Lage Bento; Genildo Ferreira Gandra; Sergio Fukamati, Willian Cezar de Castro Padela, Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro, Haroldo Rodrigues Jesus Neto, Fernando Stein Kuchenbecker Júnior e Noel Pedrosa de Mello, deixando de comparecer os Srs. Vereadores Gilberto Chediack Leitão Torres e Carlos Eduardo Carneiro Zóia, ausências justificadas. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão, solicitando ao 1º Secretário que realizasse a leitura dos documentos constantes de pauta: **Ordem do dia:** **Discussão Final da Lei nº 3.462, de 14/03/2017:** Ementa: Dispõe sobre Conselho Municipal de Política Cultural de Itaguaí. O Prefeito Municipal de Itaguaí- RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Capítulo I - Conselho Municipal de Política Cultural. Art. 1º O Conselho Municipal de Política Cultural de Itaguaí é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, assessorando a gestão pública no âmbito de sua competência, institucionalizando desta forma a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil vinculados à cultura. Capítulo II- Das Atribuições Gerais e Específicas. Art. 2º O Conselho Municipal de Política Cultural de Itaguaí - CMPCJ - é um órgão colegiado de composição paritária, formado por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, com 10 membros titulares e dez suplentes, sendo cinco representantes da Sociedade Civil e cinco do Poder Público. Art. 3º O CMPCJ tem caráter permanente, consultivo, deliberativo e fiscalizador, e tem o objetivo de assessorar a Secretaria Municipal de Cultura de Itaguaí na formulação e execução de política pública de acordo com os eixos, diretrizes e propostas do Plano Municipal de Cultura de Itaguaí. Art. 4º Compete ao

CMPCI: I- Formular e propor ações para as políticas públicas, colaborando com a elaboração e execução de planos, programas e projetos relacionados à cultura em Itaguaí; II- Encaminhar sugestões para o uso dos recursos do Fundo Municipal de Cultura de Itaguaí (FMCI), destinados ao incentivo de todos os segmentos culturais do Município, propondo, com este fim, critérios para o acompanhamento da execução financeira; III- Monitorar as ações implementadas no âmbito das políticas culturais do Município pela Secretaria Municipal de Cultura de Itaguaí; IV- Estimular a democratização e a descentralização dos investimentos de recursos públicos para a cultura, beneficiando os cinco polos culturais do Município; V- Colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre a política cultural e fomento para as atividades culturais no âmbito municipal; VI- Estimular a elaboração de estudos e pesquisas voltadas à identificação de problemas relevantes no cenário cultural do município, para a propositura de ações que visem sanar os mesmos; VII- Monitorar e avaliar respectivamente a execução e resultados dos planos, programas e projetos culturais realizados com recursos públicos e dentro do âmbito da municipalidade; VIII- Monitorar o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC.

Capítulo III - Da Composição, Estrutura e Funcionamento. Art. 5º O Conselho Municipal de Política Cultural de Itaguaí terá a seguinte composição: I- 05 (Cinco) representantes do Poder Público, a serem indicados pelo Prefeito, sendo: a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura; b) 01 (um) representante da Secretaria de Educação; c) 01 (um) representante de outra Secretaria Municipal; d) 01(um) representante da Câmara Municipal. II- 05 (Cinco) representantes da Sociedade Civil, a serem escolhidos entre os representantes cadastrados no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, eleitos em pleito com esta finalidade a ser realizado em Conferência Municipal de Cultura, de acordo com os critérios de representação descritos abaixo: a) 01 (um) representante do empreendedorismo cultural: dono de negócio cujo objeto social principal seja a cultura; b) 01(um) representante dos produtores culturais, produtor de eventos culturais; c) 01 (um) representante dos artistas, artistas de qualquer segmento cultural que não seja considerado representante de cultura popular; d) 01 (um) representante de cultura popular, representante de cultura popular (artesanato, capoeira, grupos folclóricos, escolas de samba e blocos carnavalescos); e) 01 (um) representante étnico-racial, representante egresso de grupos étnico-raciais de matriz africana, indígena ou japonesa; Art. 6º O Conselho Municipal de Política Cultural terá a seguinte regulamentação: I- O mandato do presidente terá duração de dois anos, havendo alternância no exercício do cargo

entre Poder Público e Sociedade Civil; II- O presidente do CMPCI, representante do Poder Público será a Secretária Municipal de Cultura, ou outro conselheiro por ela indicado. O presidente do CMPCI representante da sociedade civil será eleito por todos os conselheiros titulares; III- O presidente do CMPCI durante o exercício do seu mandato, poderá indicar um substituto para o cargo, não podendo o mandato deste exceder o prazo do mandato original; IV- Cada membro titular do CMPCI terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência; V- Os postulantes a representantes da Sociedade Civil deverão estar, antes de se candidatarem, inscritos no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC); VI- As escolhas dos representantes da Sociedade Civil do CMPCI ocorrerão por eleição direta, em pleitos realizados em Conferências Municipais de Cultura, sempre que convocadas pela Secretaria Municipal de Cultura em datas divulgadas com pelo menos 30 dias de antecedência; VII- Poderão votar na eleição para a escolha dos representantes da Sociedade Civil do CMPCI todos os presentes e registrados na lista de presença da Conferência Municipal de Cultura e que estejam cadastrados no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais; VIII- Uma vez eleitos, os representantes titulares e suplentes da Sociedade Civil deverão ter seus nomes informados por ofício pela Secretaria Municipal de Cultura à Prefeitura Municipal de Itaguaí no prazo máximo de 15 dias após o processo de escolha dos mesmos, para que sejam providenciadas as suas respectivas nomeações, através de portaria, no Diário Oficial; IX- Os conselheiros, tanto os representantes da Sociedade Civil como do Poder Público, só poderão ser oficialmente empossados após serem nomeados pelo Prefeito de Itaguaí, em ato publicado no Diário Oficial do Município; X- Fica vetada a indicação para conselheiros representantes da Sociedade Civil todo e qualquer funcionário contratado pela Prefeitura Municipal de Itaguaí; XI- O representante da sociedade civil que vier no curso de seu mandato ser nomeado pela Prefeitura será excluído do CMPCI; XII- Fica estabelecido que o mandato dos conselheiros titulares e suplentes, será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas 2 (duas) reconduções consecutivas ao CMPCI; XIII- Os Conselheiros que faltarem a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões alternadas, pelo período de 12 meses, sem justificativa aceita pela Presidência do CMPCI, serão sumariamente excluídos do mesmo; XIV- Em caso de renúncia ou exclusão de representante titular, assumirá o respectivo suplente; XV- No caso de renúncia ou exclusão do conselheiro titular e de seu respectivo suplente se fará necessária a indicação de um novo conselheiro, não podendo o mandato deste exceder o prazo do mandato original; XVI- No que se refere o inciso anterior, em caso de

necessidade da indicação de um conselheiro da sociedade civil, esta indicação caberá aos próprios conselheiros e a escolha, em caso de mais de um indicado, se fará por intermédio de eleição, sendo votantes todos os conselheiros titulares, tanto da sociedade civil como do poder público, não podendo o mandato do novo conselheiro exceder o prazo do mandato original; XVII- No que se refere ao inciso XV, no caso da necessidade da indicação de um conselheiro do Poder Público, esta indicação caberá ao Prefeito, mediante a nomeação do novo conselheiro para sua vaga, não podendo o mandato do novo conselheiro exceder o prazo do mandato original; XVIII- Não haverá nenhum tipo de remuneração para o exercício das funções dos membros do CMPCI, sendo o mesmo considerado como prestação de serviço de relevante valor social; XIX- O CMPCI se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, conforme a necessidade e conveniência, nos moldes do disposto em seu Regimento Interno; XX- O Regimento Interno do CMPCI deverá disciplinar, obrigatoriamente, os seguintes assuntos: a) Frequência, horário e local das reuniões; b) Funcionamento administrativo do Conselho; c) Formas de alteração do Regimento Interno. XXI- As deliberações, atos e resoluções do CMPCI serão consignadas em ata e arquivadas em livro próprio; XXII- No caso de extinção ou modificação da Secretaria Municipal de Cultura de Itaguaí, o CMPCI ficará vinculado ao órgão municipal encarregado da gestão pública da cultura da cidade de Itaguaí; Capítulo IV - Disposições Transitórias. Art. 7º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2040, de 30 de junho de 1999. Autoria: Poder Executivo.

Despacho: Aprovado em Discussão Final. Em 14/03/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. Foi Lida o Projeto de Lei 3.463 para discussão final. Por questão de Ordem, o Ver. Willian fez uso da palavra para afirmar informar que não fora pedida dispensa de interstício para esta matéria, desta maneira a mesma não deveria constar nesta sessão. O Sr. Presidente manteve a discussão do projeto. O Ver. Carlos Kifer protestou contra a decisão. O Sr. Presidente afirmou que no momento do pedido de dispensa de interstício estava ausente, desta maneira seguia o que contava nos registros da Mesa. O Ver. Carlos Kifer informou que o pedido de dispensa de interstício fora realizado pelo Ver. Willian e pediu esclarecimento do mesmo. O Sr. Presidente, solicitou ao Ver Willian que esclarecesse a situação. O Ver. Willian informou então que pedira dispensa de interstício para os projetos nºs 3462 e 3481, inclusive lendo os caputs das matérias. O Sr. Presidente retirou o Projeto de Lei nº3463 de pauta e solicitou ao 1º Secretário que prosseguisse com a leitura dos documentos.

Discussão Final da Lei nº 3.481, de 14/03/2017: Ementa: Cria o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais. O Prefeito Municipal de

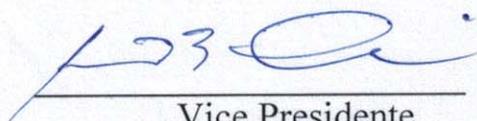
Itaguaí- RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais de Itaguaí - SMIIC, com a finalidade de organizar e disponibilizar informações sobre o cenário cultural do Município. §1º A gestão, organização e manutenção do SMIIC ficam sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura de Itaguaí. §2º A regulamentação do SMIIC, bem com suas eventuais alterações, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura de Itaguaí e do Conselho Municipal de Política Cultural de Itaguaí. Art. 2º O SMIIC tem por finalidades: I- Servir de instrumento para a busca de informações qualificadas sobre a cultura local; II- Reunir dados quantitativos e qualitativos sobre a cena cultural local, por meio da identificação, registro e mapeamento dos agentes, espaços e eventos culturais; III- Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens e serviços culturais do Município; IV- Fornecer subsídios concretos para análise e diagnóstico dos gestores culturais públicos e privados, no âmbito da cultura Municipal; V- Facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao Poder Público e à sociedade civil o acompanhamento no alinhamento destas ações com as propostas do Plano Municipal de Cultura de Itaguaí; VI- Ser um difusor da produção e do patrimônio cultural do Município; VII- Viabilizar a pesquisa e busca por informações sobre agentes culturais locais, facilitando a contratação de artistas e serviços de entidades culturais de Itaguaí, estimulando, desta forma, toda a cadeia da economia criativa; VIII- Identificar agentes, espaços culturais e eventos diretamente relacionadas à cultura com o intuito de promover a efetiva inclusão destes nas ações de fomento e valorização implementadas dentro do âmbito da política cultural do Município; IX- Consolidar e organizar dados e informações para apresentação nas instâncias de participação da sociedade civil no âmbito da cultura. Art. 3º A Secretaria Municipal de Cultura de Itaguaí promoverá parcerias com o Ministério da Cultura e com a Secretaria de Estado de Cultura do Rio de Janeiro com o objetivo de integrar o SMIIC com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais. Art. 4º A Secretaria Municipal de Cultura de Itaguaí utilizará os dados e informações do SMIIC para colaborar com instituições especializadas na área da cultura e de pesquisas socioeconômicas e demográficas no intuito de desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor, visando a construção de indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área nos âmbitos municipal, estadual e federal, quanto para fomentar estudos e pesquisas em áreas correlatas e

transversais, primordialmente na áreas de educação, turismo, meio ambiente. Art. 5º O SMIIC deverá ser estruturado e organizado de acordo com as seguintes áreas: I- Área 1: Agentes Culturais - Podem ser individuais, tais como atores culturais autônomos das mais diversas linguagens, ou coletivos, como grupos, trupes, companhias e instituições. II- Área 2: Espaços Culturais - Podem ser espaços formais, como teatro e salas de concerto, escolas de música, dentre outros, ou espaços alternativos. III- Área 3: Eventos Culturais - Incluem diversas linguagens, tais como artes cênicas, dança, música, cultura popular, dentre outras expressões relevantes à construção da identidade cultural do Município de Itaguaí. Podem também ser eventos com formatos distintos, tais como shows, oficinas, performances, intervenções, exposições, dentre outros. Art. 6º Podem se cadastrar no SMIIC: I- Pessoas físicas com residência no Município de Itaguaí e comprovada atuação na área cultural escolhida, desde que apresentem todas as documentações comprobatórias exigidas pela Secretaria Municipal de Cultura; II- Pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural em Itaguaí, desde que apresentem todas as documentações comprobatórias exigidas pela Secretaria Municipal de Cultura. §1º Pessoas físicas ou jurídicas podem se cadastrar em mais de uma área. §2º Cada cadastro será válido por dois anos, sendo necessário após este prazo, a sua renovação de acordo com os termos e exigências estabelecidas pela Secretaria Municipal de Cultura de Itaguaí e pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Itaguaí. §3º A Secretaria Municipal de Cultura fornecerá fichas cadastrais, especificando as informações e documentações obrigatórias. §4º Caberá à Secretaria Municipal de Cultura a decisão sobre a efetivação do cadastro, estando sob a responsabilidade do citado órgão a análise dos documentos e informações fornecidos, bem como a decisão de eventuais diligências referentes ao cadastramento. §5º Qualquer cidadão pode apresentar junto ao Conselho Municipal de Política Cultural de Itaguaí - CMPCI - pedido de impugnação fundamentada sobre pessoa física ou jurídica cadastrada no SMIIC, devendo este analisar e tomar decisão. Art. 7º A Secretaria Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Política Cultural de Itaguaí podem deliberar pela inclusão, exclusão ou fusão de novas áreas no SMIIC. Art. 8º O SMIIC estará disponibilizado em formato digital, em área a ele especificamente destinado no site oficial da Secretaria Municipal e Cultura de Itaguaí. Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. A autoria: Poder Executivo. O Sr. Presidente colocou a matéria em discussão, passando a palavra ao Ver. Waldemar Ávila que resaltou a importância da cultura. Finalizou justificando a não votação do projeto do salário dos secretários pelo pedido de vista na comissão. O Sr. Presidente o advertiu, pedindo que se limitasse

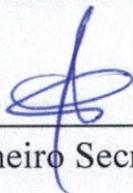
ao tema. O Ver. Willian fez uso da palavra para parabenizar a representante eleita para a o conselho municipal de cultura que estava presente. Aproveitou para tornar pública a informação que recebera, de que a Sub Secretária de Cultura não respeitaria a eleição da representante da sociedade civil para o conselho, e pediu que não se repetissem erros de gestões passadas. O Ver. Carlos Kifer fez uso da palavra para esclarecer novamente a questão do Grande expediente e para responder ao colega Waldemar sobre a questão da vista de matéria por vereador. Finalizou elogiando ao Presidente. O Ver. Willian comunicou que oficializara naquele dia o pedido de vista das contas de 2015, a comissão de finanças. O Sr. Presidente colocou então a Matéria em votação. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 14/03/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão marcando a próxima para o dia 16 de março em horário Regimental. Nós, Domingos Jannuzi Alves e Milton Valviessa Gama, redigimos esta Ata.



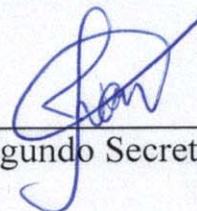
Presidente



Vice Presidente



Primeiro Secretário



Segundo Secretário